

**TC 042.304/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal

**Responsáveis:** Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44) e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF: 053.514.294-38)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44) e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF: 053.514.294-38), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse 42649/2009, registro Siafi 715777, (peça 50) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Caiçara do Rio do Vento/RN, e que tinha por objeto “urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da Rua Ascendino de Oliveira Confessor, na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN”.

## HISTÓRICO

2. Em 9/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1749/2020.

3. O Contrato de repasse 42649/2009, registro Siafi 715777, foi firmado no valor de R\$ 142.000,00, sendo R\$ 136.500,00 à conta do concedente e R\$ 5.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 20/11/2015**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 31.913,70 (peças 82 e 86).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 66 e 67.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da Rua Ascendino de Oliveira Confessor na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 18.772,95, imputando-se a responsabilidade a Francisco Edson Barbosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito, e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha, Prefeito Municipal, no período de 30/4/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.



8. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

9. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/3/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Francisco Edson Barbosa, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 23/6/2020, conforme AR (peça 44).

10.2. Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 23/6/2020, conforme AR (peça 43).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 26.079,38, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3227/2019, 161/2020 e 1882/2021, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Francisco Edson Barbosa	004.830/2016-4 [CBEX, aberto, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7757-33/2015-2C, referente ao TC 005.202/2015-9”]
	004.829/2016-6 [CBEX, aberto, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7757-33/2015-2C, referente ao TC 005.202/2015-9”]
	042.787/2021-1 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2010 (nº da TCE no sistema: 3227/2019)”]
	042.864/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1882/2021)”]
	020.286/2017-1 [TCE, aberto, “TCE INST. CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE



	<p>REPASSE Nº 231046-12/2007-ME, FIRMADO COM O REFERIDO MUNICÍPIO. SIAFI 596300”]</p> <p>042.861/2021-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0297228-05/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, SIAFI/Siconv 706301, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Construção de quadra de esportes. (nº da TCE no sistema: 161/2020)”]</p> <p>005.202/2015-9 [TCE, aberto, “TCE INST. CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO 700810/2010-FNDE”]</p> <p>041.862/2021-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-720-10/2021-PL, referente ao TC 005.202/2015-9”]</p> <p>006.396/2021-6 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2287-8/2019-2C, referente ao TC 015.027/2017-1”]</p> <p>015.027/2017-1 [TCE, encerrado, “TCE INSTAURADA CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 247.441-43/2007, QUE TINHA COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO. SIAFI 613503”]</p>
<p>Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha</p>	<p>042.861/2021-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0297228-05/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, SIAFI/Siconv 706301, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Construção de quadra de esportes. (nº da TCE no sistema: 161/2020)”]</p> <p>044.756/2021-6 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 10284/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Este Termo de Compromisso tem como objeto a construção de quadra escolar coberta com vestiário. (nº da TCE no sistema: 1999/2021)”]</p>

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44) e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF: 053.514.294-38) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 42649/2009, registro SIAFI 715777, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 20/12/2015.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos



Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da rua Ascendino de Oliveira Confessor, na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

17.1.1.2. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência selecionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.”

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

17.1.1.3. Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como “Urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da rua Ascendino de Oliveira Confessor, na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

17.1.1.4. No caso concreto, ficou clara no relatório de ateste emitido pela área técnica da Caixa - R.A.E. (peça 67) a imprestabilidade do que foi executado, uma vez que apenas alguns serviços foram feitos, os quais não obtiveram o adequado tratamento para o saneamento da obra contratada com a Mandatária. A tabela abaixo, constante do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 67, p. 1), detalha a evolução da obra e os percentuais executados.

Itens, subitens do QCI vigente	Valor do item		Previsto acumulado		Realizado acumulado	
	Descrição	R\$ 1,00	(%)	R\$ 1,00	(%)	R\$ 1,00
<b>Serviços Preliminares</b>						
Placa Indicativa da Obra	1.345,90	00,00	1.345,90	100,00	1.345,90	
Locação Convencional da Obra	439,62	00,00	439,62	81,68	359,10	



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Pavimentação</b>					
Paviment. Paralelepípedo Rej. Pedrisco e Asfalto	112.180,57	00,00	112.180,57	8,31	9.325,60
<b>Drenagem</b>					
Meio Fio (guia) de Concreto Pré-Moldado	13.763,13	00,00	13.763,13	78,05	10.742,35
Sarjeta Triangular de Concreto	3.923,31	00,00	3.923,31	-	-
Transposição de Segmento de sarjeta	3.054,25	00,00	3.054,25	-	-
Alvenaria em Pedra de Mão	594,42	00,00	594,42	-	-
Concreto Armado 25 Mpa	2.576,64	00,00	2.576,64	-	-
<b>Sinalização</b>					
Sinalização Horizontal com Tinta	1.763,84	00,00	1.763,84	-	-
Fornecimento e Implantação Placa de Sinalização	1.758,32	00,00	1.758,32	-	-
<b>Total</b>	<b>141.400,00</b>	<b>00,00</b>	<b>141.400,00</b>	<b>15,40</b>	<b>21.772,95</b>
<b>Acumulado até o relatório RAE anterior</b>				<b>7,98</b>	<b>11.277,35</b>
<b>Evolução dos serviços no período</b>				<b>7,42</b>	<b>10.495,60</b>

17.1.1.5. Quanto à atribuição dos responsáveis e quantificação do dano, entende-se que o débito original no valor de R\$ 30.703,16 deve ser imputado ao Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-Prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012. O responsabilizado foi signatário do contrato e gestor que recebeu recursos para a conclusão do objeto proposto, dispondo de tempo e recursos para tanto.

17.1.1.6. A responsabilidade deve ser estendida também à Sra. Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha, ex-Prefeita municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de Prefeita sucessora. Em nome do princípio da continuidade administrativa, houve omissão quanto à gestão financeira dos recursos que estavam à disposição da Gestora, desmerecendo os aditivos e prorrogações contratuais ocorridos em sua administração (peças 55 a 60).

17.1.1.7. A responsabilidade apontada ao sucessor decorre da má gestão dos recursos financeiros disponíveis para a finalização do contrato, quando, devendo evitar a perda e os prejuízos econômicos e sociais que seriam sofridos pelos beneficiários da obra, não o fez nem apresentou justificativas plausíveis para tanto. Vale ressaltar que a sua omissão restou injustificada pela ausência de defesa ou medidas pertinentes para solucionar a conclusão contratual.

17.1.1.8. Cabe observar que a vinculação da gestão do sucessor é decorrência do vínculo direto adquirido pelo mandato eletivo, sendo a sua responsabilidade solidária à do primeiro gestor, pela integralidade do valor do débito. O não cumprimento dos objetivos contratuais decorreu da omissão em promover o direcionamento dos recursos financeiros disponíveis bem como em adotar outras medidas ou soluções capazes de elidir a ocorrência do dano.

17.1.1.9. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

17.1.1.10. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA



REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 74, 75, 76, 77, 78 e 83.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Subitem 3.2, alíneas “a” e “e”, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, Cláusula 3.2, *z*A<sub>i</sub> do contrato de repasse firmado em 31/12/2007.

17.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44) e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF: 053.514.294-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
13/3/2012	18.772,95

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/1/2022: R\$ 33.416,29

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF: 053.514.294-38).

17.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.7. **Responsável:** Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44).

17.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

17.1.7.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

17.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.8. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Francisco Edson Barbosa e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 13/3/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

### **CONCLUSÃO**

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Edson Barbosa e Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito, em solidariedade com Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha.**

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da Rua Ascendino de Oliveira Confessor na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 74, 75, 76, 77, 78 e 83.



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Subitem 3.2, alíneas “a” e “e”, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, Cláusula 3.2, ‘A’, do contrato de repasse firmado em 31/12/2007.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/1/2022: R\$ 33.416,29

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Débito relacionado à responsável Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (CPF 053.514.294-38), Prefeito Municipal, no período de 30/4/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Francisco Edson Barbosa.**

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da Rua Ascendino de Oliveira Confessor na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução total.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 74, 75, 76, 77, 78 e 83.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Subitem 3.2, alíneas “a” e “e”, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, Cláusula 3.2, ‘A’, do contrato de repasse firmado em 31/12/2007.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/1/2022: R\$ 33.416,29

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 18 de janeiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2952-1